



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 3.977/2025

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

“Dispõe sobre a criação de pontos voluntários de arrecadação de alimentos em supermercados e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba.”

**FAÇA SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a possibilidade de criação de pontos voluntários de arrecadação de alimentos em supermercados e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, com o objetivo de destinar doações a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**§ 1º** A adesão dos estabelecimentos será facultativa, podendo ser incentivada por meio de programas estaduais de reconhecimento público, selos de responsabilidade social ou outros mecanismos estabelecidos pelo Poder Executivo.

**§ 2º** Em casos de calamidade pública, emergência, desastre natural ou crise humanitária, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com os estabelecimentos aderentes para intensificar a arrecadação e distribuição de alimentos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Supermercado: estabelecimento comercial destinado à venda de produtos alimentícios e não alimentícios diretamente ao consumidor;

II – Estabelecimento similar: hipermercado, mercearia, mercado de bairro ou qualquer outro local que comercialize alimentos.

**Art. 3º** Os alimentos arrecadados serão destinados a instituições de assistência social, bancos de alimentos, programas de segurança alimentar e nutricional e entidades



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

sem fins lucrativos, que atuem na distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo único** – Em situações emergenciais, as doações poderão ser destinadas prioritariamente às vítimas diretamente afetadas, em articulação com as autoridades locais e organizações humanitárias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que aderirem à iniciativa deverão:

I – Disponibilizar local visível e de fácil acesso para a colocação das doações;

II – Estabelecer parcerias com instituições cadastradas para garantir a destinação adequada dos alimentos arrecadados.

**Art. 5º** Os alimentos doados devem estar dentro do prazo de validade e em condições adequadas para consumo, observando as normas sanitárias vigentes.

**Art. 6º** Os estabelecimentos aderentes e as entidades beneficiárias deverão observar as diretrizes da Lei Federal nº 14.016/2020, bem como as normas sanitárias vigentes, garantindo que os alimentos doados estejam aptos para o consumo humano.

**Art. 7º** Os estabelecimentos aderentes não responderão por danos causados pelos alimentos doados, desde que respeitadas as normas de conservação e armazenamento vigentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 6 de março de 2025.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

*João Gonçalves de Amorim Sobrinho*

**JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar a solidariedade e segurança alimentar no Estado da Paraíba, incentivando a criação de pontos voluntários de arrecadação de alimentos em supermercados e estabelecimentos similares.

A proposta visa facilitar o acesso da população a canais de doação, permitindo que alimentos sejam distribuídos a pessoas em situação de vulnerabilidade social de maneira organizada e contínua.

Além disso, a medida se mostra essencial em cenários de crise, garantindo uma resposta ágil para a arrecadação de donativos em casos de calamidade pública.

A iniciativa respeita a liberdade econômica dos estabelecimentos comerciais, permitindo adesão voluntária e prevendo mecanismos de incentivo por meio de programas estaduais de reconhecimento social.

Dessa forma, busca-se a participação ativa do setor privado em políticas de combate à fome e à insegurança alimentar, promovendo o fortalecimento das redes de assistência social e o desenvolvimento de uma cultura de solidariedade.

Com base no exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas Deputados para aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa.

João Pessoa/PB, 6 de março de 2025.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

*João*  
*João Gonçalves de Amorim Sobrinho*

**JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**  
Deputado Estadual